

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Do Sr. ARY KARA)

Modifica o art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o recurso contra imposição de penalidade.

O Congresso Nacional decreta:

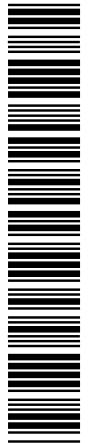
Art. 1º. Esta Lei modifica o art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para corrigir remissão ao dispositivo que prevê a possibilidade de recurso contra imposição de penalidade e, ainda, para obrigar a concessão de efeito suspensivo a esse tipo de recurso, na hipótese em que seu julgamento não ocorra no prazo de trinta dias.

Art. 2º. O art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285. O recurso previsto no § 4º do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, exceto se, por qualquer motivo alheio à vontade do recorrente, não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento. (NR)”



73A7A6A643

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

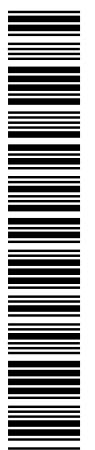
Este projeto de lei surge como decorrência da necessidade de se dar solução a dois problemas: a existência de interpretações diversas acerca da possibilidade de se interpor recurso contra penalidade imposta pela autoridade de trânsito, por força da remissão presente no *caput* do art. 285 do CTB a um artigo vetado, o art. 283 – e a insegurança a que estão submetidos os cidadãos que recorrem às JARI, visto que a concessão de efeito suspensivo ao recurso, na hipótese de a Junta não examinar a defesa no prazo de trinta dias, é tratada pelo CTB apenas como uma prerrogativa da autoridade de trânsito, não como uma obrigação.

Em verdade, não é de hoje que se observam essas deficiências na lei de trânsito. Na legislatura anterior, chegamos a apresentar projeto de lei na mesma direção do que ora submetemos à Casa. Entretanto, a iniciativa foi levada ao arquivo em face do que prescreve o art. 105 do Regimento Interno (fim da legislatura), mesmo tendo recebido parecer favorável da Comissão de Viação e Transportes.

Reforçamos aqui, portanto, alguns argumentos de que lançamos mão à época:

“(...) é absurda a necessidade de o cidadão recorrente, que já não aceitou a penalidade que lhe está sendo imposta, por isso recorreu, ter que solicitar a concessão de um efeito suspensivo, quando comprovadamente nada teve de responsabilidade com o atraso no julgamento de seu processo, ainda com o risco de não ser concedido. Tudo isso como se o mundo e as pessoas estivessem à disposição dos órgãos e das autoridades de trânsito que não foram capazes de cumprir, tempestivamente, com suas obrigações”.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares a este projeto de Lei.

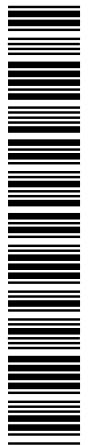


73A7A6A643

Sala das Sessões, em 31 de MAIO de 2006.

Deputado ARY KARA

2006_4336_Ary Kara.065



73A7A6A643